



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724751/2020-00
ACÓRDÃO	3002-004.157 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2016, 2017

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CESSÃO DE NOME. SIMULAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. VERDADE MATERIAL.

A realização de operações de importação por pessoa jurídica que atua como mera intermediária, cedendo seu nome para acobertar o real adquirente das mercadorias, configura a infração de interposição fraudulenta de terceiros, caracterizando simulação e dano ao Erário, nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A simulação, caracterizada pela divergência entre a exteriorização dos atos formalmente praticados e a vontade real das partes, pode ser provada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive indícios e presunções, conforme jurisprudência consolidada deste Conselho.

MULTA POR CESSÃO DE NOME. ART. 33 DA LEI Nº 11.488/2007. CUMULATIVIDADE COM A PENA DE PERDIMENTO.

A multa por cessão de nome, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, constitui sanção autônoma e distinta em relação à pena de perdimento (ou sua conversão em multa) prevista para a hipótese de dano ao erário por ocultação do sujeito passivo. A primeira sanciona a conduta de ceder o nome, enquanto a segunda visa reprimir o dano decorrente da ocultação do real interveniente na operação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, suscitada de ofício pela Relatora, vencidos os conselheiros Neiva Aparecida Baylon (Relatora), Adriano Monte Pessoa e Gisela Pimenta Gadelha que acolhiam e, no

mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor quanto à preliminar a Conselheira Renata Casorla Mascareñas. Julgamento foi iniciado na reunião ocorrida entre os dias 15/12/2025 e 18/12/2025, quando, em razão da rejeição de preliminar de prescrição intercorrente e ausência de apresentação de voto de mérito, o processo foi retirado de pauta pelo presidente.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa por cessão de nome a terceiros no comércio exterior, no valor de R\$ 1.709.901,58.

O Fisco analisou 88 Declarações de Importação registradas pela QUIMIPA como operações por conta própria, realizadas majoritariamente com a exportadora PANIMEX QUIMIPA S.A., empresa vinculada ao mesmo grupo econômico. Constatou-se que, após o desembaraço, as mercadorias eram imediatamente revendidas à FLEX PLASTIC, MURANO e CLOROETIL, que, por sua vez, as repassavam à PANIMEX COMERCIAL LTDA., também vinculada à exportadora.

A fiscalização identificou forte correlação de valores (92,69%), curto lapso temporal entre as operações (1 a 2 dias), fluxo financeiro direto entre QUIMIPA e PANIMEX e utilização de cessões de crédito para quitação das operações,

concluindo que as empresas intermediárias atuariam apenas formalmente. Apontou ainda fragilidade estrutural da FLEX PLASTIC e vínculos societários entre os envolvidos.

Segundo o Fisco, a PANIMEX seria a real beneficiária das importações, tendo a QUIMIPA atuado como importadora formal, com inserção das demais empresas para ocultar os participantes e gerar vantagens tributárias. Assim, imputou-se à impugnante a prática de cessão de nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Em impugnação, a QUIMIPA sustenta possuir estrutura operacional regular, afirma ter realizado 931 DIs no período (não apenas 88), com amplo volume de operações e múltiplos clientes, negando ser empresa de fachada. Alega inexistência de ocultação de sujeito passivo, inexistência de dano ao erário e ausência de provas de simulação, defendendo que a proximidade temporal entre compra e revenda não caracteriza irregularidade. Requer, ao final, a insubsistência do Auto de Infração.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

CESSÃO DE NOME. PENALIDADE.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CESSÃO DE NOME. DANO AO ERÁRIO.

A penalidade prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007 não necessita de demonstração de dano ao erário. CESSÃO DE NOME. PROXIMIDADE ENTRE AS DATAS DE EMISSÕES DE DOCUMENTOS FISCAIS. A proximidade entre as datas de emissões de documentos fiscais, juntamente com outros elementos, é capaz de caracterizar a ocultação de um terceiro em uma operação de comércio exterior.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- i) ambas as empresas (QUIMIPA e PANIMEX) pertencem ao mesmo grupo econômico;
- ii) não há fraude comprovada nas operações de importação realizadas;
- iii) todos os tributos foram recolhidos corretamente pela empresa;
- iv) não houve qualquer dano aos cofres públicos.

Diante dos argumentos expostos, a recorrente pleiteia o cancelamento do Auto de Infração e da multa, reconhecendo a legitimidade da operação comercial realizada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que manteve Auto de Infração lavrado para exigência de multa por cessão de nome a terceiros em operações de comércio exterior, no valor de R\$ 1.709.901,58.

Consoante relatado pelo Fisco, foram analisadas 88 Declarações de Importação registradas pela recorrente, todas declaradas como importações por conta própria. As operações envolveram países do Mercosul, tendo como exportadora a empresa PANIMEX QUIMIPA S.A., com indicação de vinculação no Siscomex, porém sem influência declarada sobre os preços praticados.

Após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias foram imediatamente revendidas pela recorrente às empresas Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio EIRELI, Murano Center Polímeros Comercial EIRELI e Cloroetil Solventes Acéticos S/A. Em seguida, tais empresas repassaram as mercadorias à PANIMEX Comercial Ltda., pessoa jurídica vinculada à QUIMIPA e que mantém conexão direta com a exportadora estrangeira.

Intimada, a recorrente sustentou que as operações decorreram de relação comercial regular com a exportadora PANIMEX QUIMIPA, integrante do mesmo grupo econômico, alegando inexistência de influência no preço. Informou, ainda, inexistir contrato formal escrito, afirmando que os preços eram definidos de forma similar àquela constante das faturas comerciais.

A recorrente declarou, também, que todas as negociações internacionais eram conduzidas pelo sócio Ignácio Gonzalo Bráulio G. Muñoz. Quanto às vendas no mercado interno, afirmou que, em sua maioria, eram realizadas por contato direto ou telefônico, dada a notoriedade dos produtos no mercado nacional, sendo que apenas em alguns casos havia a formalização de pedidos de compra.

O caso em tela versa sobre a aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, em decorrência da prática de cessão de nome a terceiros, conduta inserida no âmbito do controle aduaneiro. Referida penalidade possui natureza administrativa aduaneira, e não tributária, devendo, portanto, ser aplicada em consonância com o regime jurídico próprio das sanções administrativas no campo aduaneiro.

Nesse sentido, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é evidente o lapso temporal decorrido entre a interposição do Recurso Voluntário em 07/10/2021, e a presente sessão de julgamento 26/02/2026, período durante o qual o processo permaneceu pendente de julgamento. Tal situação caracteriza a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/19.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, afetados ao Tema Repetitivo nº 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Vencida a preliminar de prescrição intercorrente passo a análise do mérito

A controvérsia central dos autos reside em definir se a Recorrente, QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., atuou como importadora por conta própria ou se, na realidade, cedeu seu nome para ocultar a empresa PANIMEX COMERCIAL LTDA. como real adquirente das mercadorias nas operações de importação objeto do lançamento.

A fiscalização, por meio de um detalhado Relatório Fiscal, apresentou um robusto conjunto de evidências que apontam para a ocorrência de simulação, caracterizando a chamada "interposição fraudulenta de terceiros".

Conforme apurado, a sistemática das operações seguia um fluxo predeterminado e artificial:

1. Importação: A QUIMIPA importava produtos químicos de sua matriz estrangeira, PANIMEX QUIMIPA S.A.

2. Repasse Intermediário: Imediatamente após o desembaraço, a QUIMIPA revendia 100% da carga para a empresa FLEX PLASTIC.

3. Destinação Final: A FLEX PLASTIC, em um lapso temporal mínimo (de 1 a 2 dias, por vezes no mesmo dia), revendia novamente 100% da mesma carga para a PANIMEX COMERCIAL LTDA.

O Relatório Fiscal destaca, com acerto, que a empresa FLEX PLASTIC foi utilizada como uma "empresa de trânsito aparente", sem qualquer propósito negocial genuíno, servindo apenas para criar um elo formal entre a importadora ostensiva (QUIMIPA) e a real adquirente (PANIMEX). A fiscalização demonstrou que 100% das mercadorias adquiridas pela FLEX PLASTIC, oriundas das DIs em exame, foram imediatamente repassadas para a PANIMEX.

Adicionalmente, a análise dos fluxos financeiros e contábeis, conforme descrito no relatório, corrobora a tese da simulação. Os pagamentos, embora formalmente transitassem entre as empresas, teriam sua origem e destinação final vinculadas à PANIMEX, que, de fato, arcava com os custos da importação e era a beneficiária econômica das mercadorias.

Essa estrutura negocial se amolda perfeitamente ao conceito de simulação, que, no âmbito do direito privado, vicia o negócio jurídico (art. 167 do Código Civil) e, no campo tributário, autoriza a autoridade fiscal a desconsiderar os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (art. 149, VII, do CTN).

A conduta de ocultar o real sujeito passivo em operações de comércio exterior mediante fraude ou simulação configura dano ao Erário, sujeito à pena de perdimento das mercadorias, conforme o art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Quando as mercadorias não são localizadas, a pena de perdimento é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

No presente caso, a autoridade fiscal optou por aplicar a multa específica para a cessão de nome, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, que dispõe:

"Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é pacífica no sentido de que a multa do art. 33 da Lei nº 11.488/07 não substitui nem exclui a aplicação da pena de perdimento (ou a multa substitutiva) decorrente da interposição fraudulenta. As sanções visam reprimir condutas distintas: uma, a cessão do nome; outra, a ocultação do real interveniente que causa dano ao Erário.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3301-003.086, que tratou de caso análogo, estabeleceu que:

"APLICAÇÃO DA MULTA POR CESSÃO DE NOME. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DO PERDIMENTO DA MERCADORIA PELA MULTA DO ART. 33 DA LEI Nº 11.488/07. A multa do art. 33 da Lei nº 11.488/07 veio para substituir a pena de inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica, quando houver cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, e não prejudica e nem substitui a incidência da hipótese de dano ao erário, por ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, prevista no art. 23, V, do DL nº 1.455/76, apenas com perdimento da mercadoria."

Assim, a aplicação da multa de 10% sobre o valor das operações, com base no art. 33 da Lei nº 11.488/07, mostra-se correta e devidamente fundamentada, uma vez que a fiscalização logrou êxito em comprovar, por meio de um conjunto probatório coeso e detalhado, que a Recorrente efetivamente cedeu seu nome para acobertar as operações da PANIMEX COMERCIAL LTDA.

Os elementos coligidos aos autos – triangulação das operações, curtíssimo lapso temporal entre as transações, identidade de mercadorias e volumes, e o direcionamento do fluxo financeiro – são mais do que suficientes para afastar a alegação de que a Recorrente operava por conta própria. A presunção legal de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não foi ilidida pela Recorrente, que não trouxe aos autos provas capazes de infirmar o robusto quadro probatório construído pela fiscalização.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, vencida quanto à preliminar de prescrição intercorrente, em razão da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, afetados ao Tema Repetitivo nº 1.293, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, redatora designada.

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo o presente voto para divergir da preliminar de prescrição intercorrente para exonerar a multa capitulada no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, aplicando a orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293.

Entendo que o precedente citado não se aplica a este processo administrativo, pois os objetos divergem. A decisão vinculante trata apenas de multas estritamente aduaneiras. O STJ, inclusive, exclui desse paradigma as multas de natureza mista ou aquelas que visam proteger a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Tema nº 1293 STJ. A incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 depende da natureza jurídica da multa imposta

O art. 5º da Lei nº 9.873/99 estabelece que o prazo previsto no artigo 1º, §1º, que determina a incidência da prescrição da pretensão punitiva no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.293 (REsp nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP), o STJ se debruçou sobre a discussão acerca da aplicabilidade do referido dispositivo aos processos administrativos que apuram infrações aduaneiras, de natureza não-tributária, acaso paralisados por mais de 3 anos, pendentes de julgamento ou despacho.

E foi fixada a seguinte tese:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;
2. **A natureza jurídica do crédito correspondente à *sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo* (não tributário) *se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro*, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.**

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

(STJ, REsp 2.147.578/SP, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN de 27/3/2025.)

(destaquei)

Apesar de o STJ ter reconhecido a aplicabilidade do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 às multas aduaneiras, a tese vinculante estabeleceu uma ressalva expressa: a prescrição intercorrente incide para as sanções que tutelam o **controle do trânsito internacional ou a regularidade do serviço aduaneiro**. No mesmo enunciado o STJ excetuou da prescrição intercorrente penalidades originadas no contexto alfandegário que possuam finalidade precipuamente arrecadatória ou de fiscalização tributária.

O caso escolhido pelo STJ para fixar a tese jurídica tinha por objeto processo administrativo de imposição de multa ao transportador com esteio no artigo 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, pela não-prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que execute, na forma e prazos disciplinados pela RFB.

A multa em trato não se relaciona diretamente com matéria tributária, mas pune infração ao controle aduaneiro de cargas, sem repercussões tributárias. Por entender pelo caráter eminentemente aduaneiro da multa, o recurso especial foi julgado procedente, decretando-se a prescrição intercorrente.

Ao propor a tese que, ao final do julgamento, foi aprovada, o Min. Paulo Domingues, Relator para o caso, advertiu em seu voto:

"(...) Fixação da tese jurídica.

É um tanto desafiador fixar uma tese jurídica no presente julgamento, uma vez que não há julgados do STJ que tenham analisado, uma a uma, todas as muitas sanções (multas) estabelecidas por infração à legislação aduaneira, definindo a natureza jurídica de cada um dos créditos exigidos em decorrência da violação das normas de conduta previstas nessa legislação especial. Os acórdãos do STJ, em verdade, limitam-se àqueles expostos neste voto, os quais, debruçados sobre as infrações previstas no art. 3º, parágrafo único, do DL 399/68 (REsp 1.942.072/RS) e no art. 107, IV, e, do DL 37/66 (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ), reconheceram para ambas a sua natureza jurídica administrativo-aduaneira ("não tributária"), com a consequente aplicabilidade, em benefício do infrator, da prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Essa situação peculiar não permite o estabelecimento de uma tese jurídica generalizante, que estabeleça, aprioristicamente, a natureza jurídica de todas as infrações à legislação aduaneira de maneira global.

A despeito disso, proponho as seguintes **teses jurídicas de eficácia vinculante**, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático e **aplicáveis** para toda e qualquer **infração à legislação aduaneira cuja natureza jurídica tenha que ser investigada** pelas instâncias ordinárias:

(...) (destaquei)”

Diante da notória dificuldade em predeterminar e classificar as sanções previstas na legislação aduaneira como de natureza estritamente alfandegária, o STJ procedeu com cautela ao fixar a tese jurídica. A cautela se justifica diante da complexidade da própria natureza do Direito Aduaneiro, que constantemente interage e se confunde com o Direito Tributário.

Ao decidir pela aplicação da prescrição intercorrente, o STJ expressamente incluiu a multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66. Contudo, em relação às demais sanções aduaneiras, o Ministro Relator, ao propor a tese, ressaltou que a incidência da Lei nº 9.873/99 depende de uma investigação individualizada da natureza da norma de conduta violada, e **a tese jurídica não generalizou a natureza de todas as infrações à legislação aduaneira.**

Assim, ficou reconhecida a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente quando *“a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação”*; por outro lado, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 não incidirá **“se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação OU à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”**

O STJ decidiu que o procedimento eleito pelo legislador para promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido que a constituição definitiva do crédito segue o procedimento do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o STJ firmou o entendimento vinculante de que “É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99”.

Portanto, a natureza das sanções previstas em diploma legal que cuida de direito aduaneiro, se são “multas tributárias” ou “multas não-tributárias”, é determinada pela natureza jurídica da norma de conduta violada, a partir da qual se pode aferir se se está diante, ou não, de processo administrativo sujeito à prescrição intercorrente, sendo certo que o simples fato de a sanção estar prevista em diploma legal que cuida de direito aduaneiro não atrai, automaticamente, a incidência do prazo prescricional do art. art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

Se a obrigação aduaneira se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado, não se cogita a aplicação da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 com fundamento no julgado do Tema nº 1293 do STJ.

Assim, a correta aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 exige uma distinção crucial entre multas e sanções previstas na legislação aduaneira (critério formal) e multas e sanções que possuem efetivamente caráter aduaneiro (critério material, que considera a finalidade da sanção).

O caráter aduaneiro se configura quando o fim precípua da sanção é controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas e bens no território nacional, com vistas a preservar bens constitucionalmente tutelados diversos da tributação em sentido amplo (Poder de Polícia).

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 não é aplicável nas áreas de intersecção em que o Direito Tributário prepondera sobre o Direito Aduaneiro, principalmente nas situações em que: (1) fatos aduaneiros (eventos ligados à entrada ou saída de mercadorias) são elevados a hipóteses de incidência tributária – nesses casos o objetivo principal da sanção é a arrecadação (caráter preponderantemente arrecadatório); (2) a aferição de eventos e circunstâncias aduaneiras é necessária para o controle, a fiscalização ou a execução de normas tributantes, incluindo a verificação de potenciais fatos geradores tributários realizados ou omitidos (repercussões tributárias e controle fiscal).

Se a sanção, embora prevista em contexto aduaneiro, tem sua finalidade primária ligada à tributação e ao controle fiscal da arrecadação, ela escapa à limitação temporal imposta pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

No presente processo, a multa aduaneira prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 decorre da conduta infracional de ceder o nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

A penalidade tem como objetivo principal afastar condutas que dificultem a fiscalização tributária e, por consequência, promovam a evasão fiscal. A norma infringida não visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, mas sim a proteção da tributação em sentido amplo e **a capacidade da Receita Federal de fiscalizar e arrecadar**.

A cessão do nome com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da operação está relacionada a um elemento fundamental da obrigação tributária, pois compromete a **correta identificação e a responsabilização do(s) sujeito(s) passivo(s)**. Dado que essa conduta afeta diretamente a constituição do crédito tributário (que exige a definição do polo passivo), ela se enquadra na ressalva expressamente prevista na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O caráter da multa é preponderantemente fiscal-tributário, pois a penalidade visa a reprimir uma conduta que ataca a idoneidade das informações prestadas na Declaração de Importação e busca mascarar o verdadeiro contribuinte para fins de controle fiscal, transcendendo o mero controle aduaneiro-administrativo.

A cessão do nome com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da operação impede o Fisco de verificar a capacidade financeira destes, comprometendo o gerenciamento de risco aduaneiro, inclusive.

Em virtude do seu propósito essencialmente fiscal-tributário, sua ligação direta com a determinação do sujeito passivo da obrigação tributária e por reprimir conduta que afeta a capacidade da Receita Federal de fiscalizar, entendo que o prazo prescricional aplicável a esta multa não é o do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, e que não cabe o cancelamento do auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas